

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta/ES, 01 de agosto de 2018.

OFICIO PRP Nº. 81/2018

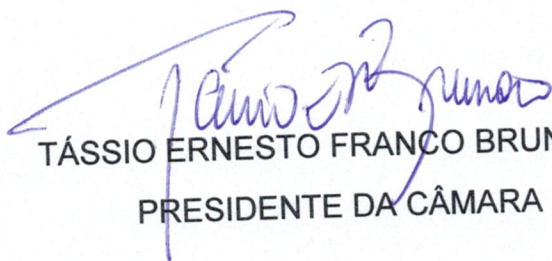
À Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal de Anchieta.
Fabrício Petri.

Assunto: Autógrafo de Lei

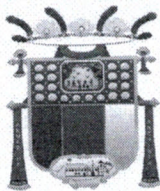
Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, o **Autógrafo de Lei Nº 42/2018**, proveniente do Projeto de Lei nº 1/2018 – Institui a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em observância à Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, revoga a Lei Municipal nº 518, de 13 de agosto de 2006, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, aprovado por unanimidade, **com Redação Final**, na sessão ordinária do dia 31 de julho do ano em curso, para promoção de Sanção ou Veto.

Respeitosamente.


TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
PRESIDENTE DA CÂMARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA	014101/2018	06/08/2018 16:56:59	3ª via (Processo)
Registro	Interessado	Assunto	OFÍCIO Nº 81/18 AUTOGRAFO DE LEI Nº 42/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA			OFÍCIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA			CONSULTA ONLINE: 366657250352018



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 42/2018

Institui a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em observância à Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, revoga a Lei Municipal nº 518, de 13 de agosto de 2006, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade, **com Redação Final**, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária do dia 31/07/2018, o Projeto de Lei nº 01/2018, de autoria do Poder Executivo – Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual e dá outras providências, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, e revoga a Lei 518/2008.

PROJETO DE LEI Nº 01/2018

Institui a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em observância à Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, revoga a Lei Municipal nº 518, de 13 de agosto de 2006, e dá outras providências.

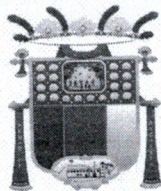
O **Prefeito Municipal de Anchieta**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, em consonância com o artigo 146, inciso III, alínea “d”, o artigo 170, inciso IX, e o artigo 179, todos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, no âmbito do Município de Anchieta/ES.

Art. 2º. Esta Lei estabelece normas relativas a:

I – incentivos fiscais e ao enquadramento e tratamento tributário dispensados às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II – inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III – associativismo e às regras de inclusão;
- IV – incentivo à geração de empregos;
- V – incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- VIII – simplificação dos processos de abertura, alterações e baixa de inscrição;
- IX – regulamentação do parcelamento de débitos municipais de qualquer natureza;
- X – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais, inclusive em licitações.

Art. 3º. Fica criado o Comitê Gestor Municipal, que gerenciará o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata o art. 1º desta Lei, com as competências a seguir especificadas:

- I – coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei Geral Municipal;
- II – coordenar e gerir a implantação da Lei Geral Municipal;
- III – orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;
- IV – acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- V – sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional;
- VI – gerenciar e/ou assessorar o Órgão Facilitador, quando da sua criação;
- VII – promover encontro com entidades envolvidas com o objetivo de fomentar e discutir as questões relativas às MPes.

§ 1º. Com o objetivo de viabilizar o tratamento diferenciado e favorecido às MPes, o Comitê Gestor Municipal poderá garantir a formulação de políticas relacionadas aos temas previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º. O Comitê Gestor Municipal reger-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, pelo debate prévio dos textos de suas propostas, para posterior encaminhamento ao Executivo, da seguinte forma:

- I – projeto de lei ou recomendação, quando houver consenso entre os membros do Comitê;
- II – relatório, fixando os pontos de convergência ou divergência, quando não houver consenso entre os membros do Comitê;

§ 3º. As funções de membro do Comitê Gestor não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

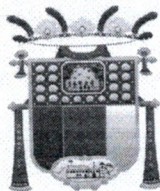
§ 4º. As reuniões do Comitê deverão ser relatadas em atas.

Art. 4º. O Comitê Gestor Municipal, será presidido por Representante do Poder Executivo Municipal, podendo ser composto por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e outros, devendo ser regulamentado por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, com nomeação feita através de Portaria.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 5º. Considera-se Microempreendedor Individual, para efeitos desta lei, o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta até o limite fixado na legislação, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. A teor do § 3º, do artigo 18-E da LC 123/2006, introduzido pela LC 147/2014, o MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos moldes previstos na Lei Complementar Nº 123/2006 e suas alterações.

Art. 7º. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII da Lei Complementar 123/2006, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo Único. A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV da Lei Complementar 123/2006.

Art. 8º. Os dispositivos desta Lei, com exceção dos dispostos no Capítulo IV da Lei Complementar 123/2006, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte e equiparadas, assim definidas nos artigos 5º, 6º e 7º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Seção I Da Inscrição, do Alvará e da Baixa

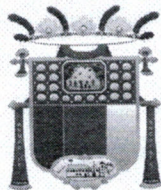
Art. 9º. Todas as Secretarias e órgãos públicos municipais envolvidos no processo de inscrição e baixa das personalidades jurídicas constituídas na forma de Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando em conjunto compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo da perspectiva do usuário.

§ 1º. O Poder Executivo editará norma estabelecendo os prazos, para que as Secretarias e Órgãos competentes do Município façam análise necessária, para solicitações de abertura, alteração ou baixa de inscrição municipal.

§ 2º. A Administração Municipal poderá firmar convênio com outros órgãos para adesão ao cadastro sincronizado ou banco de dados, buscando padronização nas informações constantes nos cadastros de contribuintes.

Art. 10. Ressalvados os aspectos tributários, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

Art. 11. O Município de Anchieta poderá adotar documento único de arrecadação das taxas referentes a aberturas das microempresas e empresa de pequeno porte.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas relativas aos órgãos de registro e de licenciamento municipais.

§ 2º. No que tange à fiscalização regular de funcionamento do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte aplicar-se-á o previsto no Código Tributário Municipal.

§ 3º. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Art. 12. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo MEI por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

Art. 13. As Secretarias e órgãos municipais, dentro de sua área de competência para resposta à consulta prévia referente à abertura de nova empresa ou alteração de dados das empresas cadastradas no município, deverão se basear na legislação municipal, principalmente em relação ao disposto no Plano Diretor Municipal – PDM.

§ 1º. O Município de Anchieta permitirá que o Microempreendedor Individual, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte exerçam suas atividades em endereço residencial, desde que não exerçam atividade considerada de risco, conforme definido em regulamento, obedecendo às normas relativas à atividade exercida.

§ 2º. O exercício das atividades do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em endereço residencial implicará, automaticamente, autorização à autoridade municipal para realizar os procedimentos fiscalizatórios pertinentes, não configurando, em absoluto, violação de domicílio.

§ 3º. O exercício das atividades do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em endereço residencial não implicará em cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU como se imóvel comercial fosse, exceto nos casos em que houver a descaracterização do imóvel enquanto residencial, hipótese em que será procedido o desmembramento.

§ 4º. A tributação municipal do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

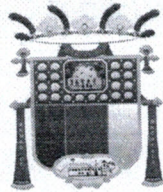
§ 5º. A permissão contida no parágrafo 1º não será aplicada, em hipótese alguma, para as atividades em que o grau de risco seja considerado alto, conforme previsto na legislação do Município.

§ 6º. A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser expedido imediatamente à solicitação para Microempreendedor Individual e em até 10 (dez) dias úteis para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que a atividade seja de baixo risco e que tenha atendido à consulta prévia de que trata o caput deste artigo.

§ 7º. Em caso de a atividade ser de baixo risco, o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de se tornar Alvará de Funcionamento Definitivo caso não seja cancelado, nos termos do Parágrafo Único do art. 22 desta Lei, por autoridade municipal competente.

Art. 14. Consideram-se atividades de alto risco, além das previstas na classificação adotada pelo Município, as que sejam prejudiciais ao sossego público, tragam risco ao meio ambiente, ou ainda, que contenham entre outros:

- I – material inflamável;
- II – aglomeração de pessoas;
- III – possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV – material explosivo;
- V – área de risco, classificadas pela Defesa Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 15. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§1º. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º. Fica facultada à Administração Pública Municipal estabelecer visita conjunta dos órgãos municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

Art. 16. A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e aplicadas as respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática de outras irregularidades, desde que comprovadas e apuradas em processo administrativo ou judicial e praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 1º. Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

§ 2º. A fim de viabilizar a baixa da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, o Município poderá proceder a transferência de eventuais débitos existentes perante a Receita Municipal para o CPF – Cadastro de Pessoa Física do(s) sócio(s) ou Microempreendedor Individual, emitindo, assim, Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 17. Considerando que o Município de Anchieta possui regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com a Lei Complementar 123/2006 e com as resoluções do CGSIM, o MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.

Art. 18. Fica autorizado o Município a promover a remissão dos débitos decorrentes do valor previsto na alínea c do inciso V do § 3º do artigo 18-A da LC 123/2006 inadimplidos pelo Microempreendedor Individual - MEI.

Art. 19. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

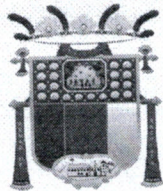
II - 50% (cinquenta por cento) para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo Único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação."

Art. 20. A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 21. Esta Lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Seção II

Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 22. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Localização e Funcionamento, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II – sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização e funcionamento será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

Parágrafo Único. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 23. Depois de cumpridas todas as exigências, a Administração Municipal substituirá o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório pelo Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.

§ 1º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

§ 2º. Não se expedirá Alvará de Localização e Funcionamento Provisório sem que o local de funcionamento do empreendimento tenha permissão prevista no Plano Diretor Municipal para o exercício desta atividade nem se expedirá Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo sem que o empreendimento esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento quanto às normas municipais de postura, de segurança, sanitárias e ambientais, atestadas pelos órgãos ou setores competentes da Administração Municipal e do Corpo de Bombeiros Militar, quando couber.

§ 3º. A renovação do alvará de localização e funcionamento definitivo será automática, observado os seguintes procedimentos:

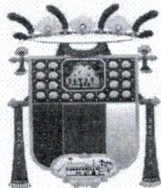
I - a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá a Guia de Recolhimento de taxa ao contribuinte, observadas as informações constantes no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, cabendo ao contribuinte comparecer ao Cadastro Mobiliário para retirada da guia e do respectivo alvará;

II - com o recebimento da Guia de Recolhimento o contribuinte deverá providenciar o pagamento no prazo e condições estabelecidas;

III - a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará relatório de todos os empreendimentos cadastrados e ativos com a situação: quitado ou pendente, para o órgão de fiscalização de posturas municipal que procederá inspeções e vistorias, no exercício de poder de polícia;

IV - o Alvará de Localização e Funcionamento definitivo deverá ser apresentado, quando for o caso, juntamente das licenças da autoridade sanitária, meio ambiente e/ou Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo em vigência;

V - os órgãos fiscalizadores do município, através de seus servidores, deverão notificar orientando o contribuinte para as inconformidades encontradas, devendo no ato da notificação, a critério do contribuinte, recolher cópias de documentações para abrir "ex officio" procedimento que inicie a regularização fomentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 24. As atividades que não são exercidas em local fixo e cujo endereço cadastrado no CNPJ seja apenas para recebimento de correspondência e fins fiscais e as atividades de baixo risco ficarão dispensadas de apresentação de Alvará do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 25. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Localização e Funcionamento para Microempreendedores Individuais, Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se.

Art. 26. É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização e funcionamento.

Art. 27. A Administração Municipal poderá instituir o alvará *on line* que permitirá o início de operação do estabelecimento, imediatamente após o protocolo dos documentos necessários para o registro da empresa, ressalvadas as restrições previstas na legislação em vigor.

§ 1º. O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante, os quais dispõem de regras definidas em norma específica.

§ 2º. O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades cujo grau de risco seja considerado alto, conforme previsto em regulamentação do Município.

Art. 28. O pedido de Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser precedido da expedição da consulta prévia para fins de localização.

Subseção I Da Consulta Prévia

Art. 29. A consulta prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Parágrafo Único. A validade da consulta prévia será de 60 (sessenta) dias após sua emissão.

Art. 30. Poderá ser disponibilizada no *site* do município a solicitação de consulta prévia para registro das empresas, constando também todos os documentos necessários para efetivação da inscrição.

Art. 31. O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

CAPÍTULO IV DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 32. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, poderá ser criada a Sala do Empreendedor, com a atribuição de disponibilizar aos interessados as informações necessárias à:

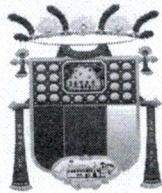
I – consulta Prévia;

II – cadastro no Portal do Empreendedor;

III – emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

IV – consulta a Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

V – emissão do Alvará Provisório;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI – orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

VII – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º. Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 33. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo Único. Subordinam-se a esta Lei, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 34. Para ampliação da participação nas licitações das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais, a Administração Pública poderá:

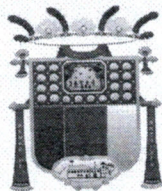
- I – instituir e manter atualizado cadastro das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;
- II – divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para divulgação em seus veículos de comunicação;
- III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Art. 35. As contratações diretas por dispensa de licitação, com base nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão ser, preferencialmente, realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais sediadas no Município ou região.

Art. 36 - SUPRIMIDO

Art. 37. A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 38. Nos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente à microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada subcontratada.

Art. 39. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível e, desde que não haja prejuízo para o conjunto do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada na totalidade.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, respeitando-se a ordem de classificação, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 37.

Art. 40. Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 37 a 39:

I – será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II – poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediado local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelo microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediado local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

b) O microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediado local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) Na hipótese de não contratação do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) No caso de equivalência dos valores apresentados pelo microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediada local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) Nas licitações a que se refere o art. 39, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada;

f) Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediada local ou regionalmente ou for consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediada local ou regionalmente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

g) Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada, exclusivamente, entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação de margens de preferência, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93; e

h) A aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 41. Para efeitos de aplicação da regra estabelecida no inciso II do artigo 40, considera-se:

I – Âmbito local – os limites geográficos do território do município de Anchieta/ES;

II – âmbito regional - os limites geográficos da microrregião do Estado do Espírito Santo que o município faz parte, conforme divisão administrativa constante na Lei Estadual nº 9.768/2011.

Art. 42. Não se aplica o disposto nos art. 37 a 39 quando:

I – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – O tratamento diferenciado e simplificado para o microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV – O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 33 desta Lei.

Parágrafo Único: Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

a) Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; e

b) A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 43. Exigir-se-á do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens ou serviços, o seguinte:

I – Ato Constitutivo devidamente registrado;

II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – Comprovação de regularidade fiscal, compreendendo regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;

IV – Comprovação de regularidade trabalhista, mediante certidão negativa de débitos trabalhistas;

V – Eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização de bens, à prestação de serviços ou para a segurança da administração.

§ 1º. Ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada fica dispensada a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social para as licitações previstas no art. 37 e para os casos de cota reservada constante no art. 39 desta lei, desde comprovado capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação conforme previsão do § 3º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I. Para os casos previstos no art. 38 desta Lei, exigir-se-á do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada as documentações elencadas nos incisos I a IV do caput.

§ 2º. O microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada deverá apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

§ 3º. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista, quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 4º. Para aplicação do disposto no § 3º, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

- I. Da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão; ou
- II. Da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

§ 5º. A prorrogação do prazo previsto no § 3º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 6º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal e trabalhista de que tratam os §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 7º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no §§ 3º e 5º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada como critério de desempate, preferência de contratação para o microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – O microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – não ocorrendo a contratação de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 44 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ou equiparadas que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do art. 45 desta Lei quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 2º. No caso de pregão, após o encerramento da fase de lances e constatada a situação de empate prevista no § 2º do artigo 44 desta Lei, o microempreendedor individual, microempresa e empresa de



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pequeno porte ou equiparada melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão.

§ 3º. Nas demais modalidades de licitação, ocorrendo situação de empate prevista no § 1º do art. 44 desta Lei, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 4º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte ou equiparada.

CAPÍTULO VII DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV – ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

§ 3º. Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 46. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao microcrédito, com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 47. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 48. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 49. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos Microempreendedores Individuais, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 50. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º. Quando constatada flagrante infração ao sossego, saúde ou segurança da comunidade ou ação ou omissão que caracterize resistência ou embaraço à fiscalização e, ainda, nos casos de reincidência, o estabelecimento poderá ser autuado ou lacrado, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. A orientação a que se refere este artigo, dar-se-á por meio de Termo de Notificação.

§ 4º. Configura-se superada a fase da primeira visita quando ocorrer reincidência de não cumprimento do Termo de Notificação.

§ 5º. Os autos onde conste Termo de Notificação são acessíveis para consulta ou cópia, na repartição, a quem protocolize pedido de vistas.

§ 6º. O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

§ 7º. A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 8º. Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 9º. A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

§ 10. O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO X DO ASSOCIATIVISMO

Art. 51. O Poder Executivo incentivará Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56, da Lei Complementar 123/2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 52. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 53. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- IV – cessão de bens móveis e imóveis do Município.

Art. 54. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas na Lei Complementar 123/2006 e nesta Lei Municipal para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 55. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do “caput” deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos do ensino médio e superior.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 56. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único. Compreende-se no âmbito do “caput” deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 57. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

Parágrafo Único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no “caput” deste artigo:

- I – a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
- II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III – a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
- IV – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
- V – a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
- VI – o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII – a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 57-A. Todas as informações concernentes ao registro, licenciamento, funcionamento, serviços e benefícios para o Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte devem estar disponíveis e ser facilmente acessadas por meio eletrônico.

CAPÍTULO XII

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 58. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

CAPÍTULO XIII

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

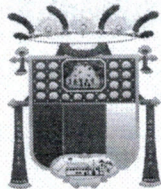
Art. 59. A administração pública municipal fica autorizada a conceder os benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de condomínios de MPE e incubadoras no Município, que sejam de base tecnológica, conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e que sejam de caráter estratégico para o Município.

Art. 60. A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

- I – o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais;
- II – incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no Município, de empresas de base tecnológica;
- III – Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no Município, de empresas de base tecnológica.

Art. 61. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no artigo 65 da LC 123/2006, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

CAPÍTULO XIV



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 69. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente a sua publicação.

Art. 70. Revoga-se a Lei Municipal nº 518, de 13 de Agosto de 2008, bem como as demais disposições em contrário.

Anchieta/ES, 01 de agosto de 2018

TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS
Vice Presidente

GEOVANE M. LOUZADA DOS SANTOS
Secretário